



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - Substituto de Conselheiro - Auditor

Josué Romero.

10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 12/04/2016.

Item 53

Processo: TC-00086/026/13

Câmara Municipal: Itirapina

Exercício: 2013.

Presidente: Marcelo Rizzo

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior

O processo em pauta trata das CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITIRAPINA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araras / UR-10 que, em relatório juntado às fls. 48/61 dos autos, apontou: 1) - falta de recolhimento de débitos por Agentes Políticos, decorrentes de ações ajuizadas pela Prefeitura em 2008 e 2009; 2) - acumulação remunerada de cargos pelo Presidente da Câmara⁽¹⁾; 3) - empenhamento de despesas sem procedimento licitatório para prestação de serviços de emissão de cartões refeição/alimentação; e 4) - entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audep.

Notificado, o responsável apresentou suas razões da defesa, juntadas às fls. 69/76 dos autos, alegando:

- que a questão do recolhimento irregular de débitos, por parte da Vereança, encontra-se sub judice;

¹ Presidente da Câmara e Agente de Segurança Penitenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- que a acumulação remunerada de cargos, encontra-se amparada pelo Artigo 38, III, da Constituição Federal, em face da compatibilidade de horários;

- que as despesas realizadas sem procedimento licitatório para a prestação de serviços de emissão de cartões refeição/alimentação, ocorreram em virtude do desinteresse de outros fornecedores, em face do diminuto **número de funcionários beneficiados, ou seja, somente cinco.**

Argumenta, ainda, que a contratada é a mesma que presta serviços para o Executivo, e que, vem tomando providências a fim de corrigir o apurado pela fiscalização; e

- que a entrega intempestiva de documentos ao sistema Audesp não voltaram mais a ocorrer, conforme justificativas apresentadas e acolhidas por ocasião da requisição de documentos nº 48/2012.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias e Chefia de ATJ), concluem pela irregularidade das contas,** em face da acumulação remunerada de cargos pelo Presidente da Câmara, que deixou de comprovar a necessária compatibilidade de horários para que pudesse justificar a acumulação. Propõem, ainda, aplicação de multa no caso das despesas sem licitação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, posiciona-se no mesmo sentido, ou seja, pela irregularidade, e aplicação de multa por conta das despesas realizadas sem licitação.

É O RELATÓRIO.

AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITIRAPINA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2013, encontram-se comprometidas pela infringência ao artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, que veda a acumulação de cargos, quando não houver compatibilidade de horários. No caso em exame, o Chefe do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Legislativo exerce concomitantemente o cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciário, sem, contudo, comprovar a compatibilidade de horários exigida pelo dispositivo constitucional.

Assim, tendo em vista as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, e do Ministério Público de Contas, **JULGO IRREGULARES AS CONTAS EM EXAME, COM FUNDAMENTO NO INCISO III, ALÍNEA "b" DO ARTIGO 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93.**

Deixo de acompanhar os Órgãos Técnicos da Casa e o Ministério Público, quanto à aplicação de multa, no caso das despesas realizadas sem procedimento licitatório, não só em razão dos argumentos apresentados, como também, em razão das providências anunciadas.

É O MEU VOTO

SÃO PAULO, 12 DE ABRIL DE 2016.

JOSUÉ ROMERO

Substituto de Conselheiro - Auditor

Alp.